



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128922-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26218

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128922-54.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO
AGRAVANTE: SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Fred Reis de Araújo

Juíza de 1ª Instância: Fábio Alves da Motta

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, negou provimento aos embargos de declaração e manteve a decisão que rejeitou a impugnação do executado, sem fixar honorários advocatícios. O requerente alega afronta ao artigo 85 do CPC, que prevê a condenação em honorários advocatícios quando apresentada impugnação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para apreciação do recurso, considerando que a ação tramita na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento do recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, conforme art. 1º da Resolução nº 896/2023 do C. Órgão Especial do TJSP.

4. Precedentes indicam que recursos de decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública devem ser redistribuídos ao Colégio Recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. Competência do Colégio Recursal para julgamento de recursos de decisões dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, §§1º, 3º, 6º, 7º, 13 e 14.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº

2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 30/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 22/04/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo requerente, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado sem fixar honorários advocatícios.

Sustenta que a decisão agravada afronta o disposto no artigo 85, §§1º, 3º, 6º, 7º, 13 e 14 do Código de Processo Civil que determina a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em que apresentada impugnação. Requereu o provimento do recurso para que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte Executada.

É o relatório.

A matéria dispensa maiores providências.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em ação que tramita perante a 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos termos da Lei dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009).

Dessa forma, a competência para a apreciação deste recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos seguintes termos do art. 1º da Resolução nº 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como

outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXÍLIO-DOENÇA – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (Agravo de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek)

Agravo de instrumento. Reclamação trabalhista. Irresignação autoral contra decisão que julgou deserto recurso nominado interposto contra a

sentença. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravado de Instrumento nº 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. José Eduardo Marcondes Machado)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

O caso, assim, é de não se conhecer do recurso interposto por **Scolari Neto e Oliveira Filho Sociedade de Advogados** nos autos do cumprimento de sentença proposto por **Fred Reis de Araújo** em face do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1029319-65.2022.8.26.0053 – 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP), determinada a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Resultado do julgamento: não conheceram do recurso e determinaram a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

ALIENDE RIBEIRO

Relator